



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401941

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2066282-15.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado JOSÉ DIONISIO SILVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente sem voto), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

SCHMITT CORRÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo Interno nº: 2066282-15.2025.8.26.0000/50000

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A.

Agravado: José Dionísio Silveira

Comarca de Piracicaba

Voto nº 13.708

AGRAVO INTERNO DE DESPACHO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. *Inconformismo contra decisão que recebeu recurso de agravo de instrumento sem a concessão da antecipação da tutela recursal pretendida. Ausência de novos elementos fáticos ou jurídicos a autorizar a reforma da decisão. Recurso não provido.*

Trata-se de agravo interno interposto por Notre Dame Intermédica Saúde S/A. contra decisão proferida as fls. 63/64 do agravo de instrumento por eles interposto, que não concedeu a antecipação da tutela pretendida.

Busca a agravante, em síntese, a retratação do julgado, e reitera o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da antecipação da tutela recursal, tendo em vista a inexistência de descumprimento contratual ou qualquer indício de mora que justifique a intervenção judicial antecipada, sendo imprescindível a garantia do contraditório e da ampla defesa antes de qualquer imposição à operadora.

É o relatório.

Desnecessária a intimação da parte adversa, por ausência de prejuízo.

O agravo interno não deve ser provido.

A decisão ora vergastada assim consignou:

“I. Não vislumbro, na hipótese em tela, o preenchimento dos requisitos que ensejariam o provimento jurisdicional requerido, na forma do artigo 1.019, inciso I, do CPC.

Com efeito, está presente a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação à parte agravada, em especial no que se refere à preservação da vida e saúde do conveniado a autorizar a concessão da tutela de urgência pretendida.

Assim, nesta análise preliminar, considerando a celeridade com que são julgados os agravos de instrumento, mantenho a r. decisão recorrida.

Assim, não concedo a antecipação da tutela recursal pretendida.”.

Reitera o agravante o requerimento de suspensão da eficácia da decisão impugnada. Todavia, conforme já exposto, e sob juízo de cognição sumária, verifica-se a presença de risco de dano irreparável ou de difícil reparação à parte agravada, notadamente no que tange à salvaguarda da vida e da integridade física do beneficiário, circunstância que autoriza a concessão da tutela de urgência pleiteada pelo autor.

Destarte, à míngua de novos elementos fáticos ou jurídicos a autorizar a reforma da decisão, de rigor sua manutenção.

Outrossim, a argumentação contida na r. decisão recorrida é a que melhor se ajusta à matéria debatida e as razões expostas pelo agravante, neste recurso, não a debilitaram, de forma a alcançar a viabilidade de sua manutenção.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso**, nos termos acima delineados.

SCHMITT CORRÊA

Relator